



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

## Lei nº 2753 / 2021

*Regulamentar a atividade de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros no Município de Caxambu/MG e dá outras providências*

Faço saber que a Câmara Municipal de Caxambu, por seus representantes decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º. O presente diploma legal regulamenta, no âmbito do Município de Caxambu/MG, a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, com fundamento no art. 4º, inciso X, da Lei Federal nº. 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana), assim como o art. 11-A da mesma lei, modificado pela Lei Federal nº. 13.640/2018.

### **CAPÍTULO II - DO USO DO VIÁRIO URBANO**

Art. 2º. O viário urbano integra o Sistema Municipal de Mobilidade e sua utilização e exploração intensiva deve observar as seguintes diretrizes:

- I - evitar a ociosidade ou sobrecarga da infraestrutura disponível;
- II - racionalizar a ocupação e a utilização da infraestrutura instalada;
- III - proporcionar melhoria nas condições de acessibilidade e mobilidade;
- IV - promover o desenvolvimento sustentável do Município de Caxambu, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- V - garantir a segurança, o conforto, a higiene e a qualidade, nos deslocamentos das pessoas;
- VI - incentivar o desenvolvimento de novas tecnologias que aperfeiçoem o uso dos recursos do sistema;
- VII - harmonizar-se com o estímulo ao uso do transporte público e meios alternativos de transporte individual.

### **CAPÍTULO III - DO TRANSPORTE INDIVIDUAL REMUNERADO DE PASSAGEIROS**

#### **Seção I - Do Serviço**

Art. 3º. Compete ao aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, nos termos da Lei Federal nº. 12.587/2012, para operar o serviço de que trata esta Lei:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas cadastrados;

II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III - cadastrar os veículos e motoristas prestadores dos serviços, atendidos os requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;

IV - intermediar o pagamento entre o usuário e o motorista, disponibilizando meio eletrônico para pagamento, permitido o desconto da taxa de intermediação pactuada;

V - possuir o credenciamento junto ao Município de Caxambu;

VI - possuir regulamento operacional ou outros documentos normativos adotados na prestação dos serviços ofertados, respeitada a legislação vigente.

VII - registrar, gerir e assegurar a veracidade das informações prestadas pelos motoristas prestadores de serviço e a conformidade com os requisitos estabelecidos, no âmbito do cadastramento de veículos e motoristas.

VIII - recolher ISSQN – Imposto sobre Serviço de qualquer natureza) referente ao serviço.

§ 1º A prestação do serviço de que trata este artigo fica restrita às chamadas ou aos despachos realizados exclusivamente por meio de plataformas digitais dos operadores autorizados.

Parágrafo Único. Além do disposto deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de que trata esta Seção:

I - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

II - avaliação da qualidade do serviço pelos usuários;

III - disponibilização eletrônica ao usuário da identificação do motorista com foto, do modelo do veículo e do número da placa de identificação;

IV - emissão de recibo eletrônico para o usuário, que contenha as seguintes informações:

a) origem e destino da viagem;

b) tempo total e distância da viagem;

c) mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento;

d) especificação dos itens do preço total pago;

e) identificação do condutor.

Art. 4º É vedada qualquer espécie de discriminação de usuários no acesso ao serviço por meio de plataforma digital, sem prejuízo da exclusão regulamentar por motivo justificado.

## Seção II - Do aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede

Art. 5º. Cabe às empresas de que trata esta seção definir os preços de seus serviços, que devem ser adotados por todos os prestadores do aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede nela cadastrados.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único. O valor dos serviços deve ser divulgado de forma clara e acessível a todos os passageiros do aplicativo.

## CAPÍTULO IV - DA POLÍTICA DE CADASTRAMENTO DE VEÍCULOS E MOTORISTAS

Art. 6º. Podem se cadastrar no aplicativo ou em outra plataforma de comunicação em rede motoristas que satisfaçam os seguintes requisitos:

I - possuir Carteira Nacional de Habilitação na categoria B ou superior que contenha a informação de que exerce atividade remunerada, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;

II - emitir e manter o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV);

III - possuir Certidão Negativa de Antecedentes Criminais;

IV - comprovar contratação de Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

V - possuir inscrição como contribuinte individual no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS;

VI - possuir inscrição junto ao Cadastro Fiscal Mobiliário, antes do início de suas atividades, indicando inclusive o veículo a ser utilizado, bem com requerer a respectiva autorização.

Parágrafo Único. O motorista deverá atender ainda às exigências estabelecidas pelo CONTRAN e demais órgãos integrantes do SISNAMA.

Art. 7º. Os automóveis que serão utilizados na operação de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede deverão obedecer aos seguintes requisitos mínimos:

I - ser identificado visualmente através de adesivo a ser afixado, conforme disposições previstas em portaria do órgão normatizador;

II - ter idade máxima, contada a partir da emissão do primeiro Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos - CRLV, de oito (8) anos e possuir, no mínimo, 04 (quatro) portas.

Parágrafo Único. Caso seja fixada propaganda e publicidade nos vidros do veículo cadastrado, diferente daquela referente ao próprio serviço prestado pelo aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede, fica obrigado a recolher o tributo, no termos da legislação municipal.

Art. 8º. VETADO

## CAPÍTULO V - DOS DEVERES

Art. 9º. São deveres dos motoristas cadastrados:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

I - não utilizar, de qualquer modo, os pontos e as vagas destinados aos serviços de táxi ou de parada do Sistema de Transporte Público Coletivo do município de Caxambu, bem como não poderá ser destinado nenhum local para servir de ponto;

II - não efetuar transporte de passageiros, bagagens ou volumes além da capacidade do veículo;

III - não atender aos chamados realizados diretamente em via pública;

IV - comunicar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou cessação da prestação da atividade;

V - não se evadir ao constatar a chegada da fiscalização;

VI - sempre utilizar o veículo cadastrado para prestar o serviço ora tratado;

VII - prestar o serviço exclusivamente por meio de aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede

## CAPÍTULO VI - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 10. Constituem infrações à operação do Serviço de Transporte Remunerado Privado Individual de Passageiros as seguintes condutas:

I - Realizar o embarque de usuários diretamente em vias públicas, que não tenha sido requisitado previamente por meio de plataforma tecnológica, ou estabelecer ponto fixo;

II - realizar o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros sem utilizar aplicativo ou outra plataforma de comunicação em rede;

III - organizar ou montar ponto fixo de espera de passageiros em atividade semelhante a um ponto de táxi;

IV - não comunicar ao Município, no prazo previsto no art. 8º, IV, a mudança de dados cadastrais do prestador ou do veículo, ou cessação da prestação da atividade;

V - Evadir-se ao constatar a chegada da fiscalização municipal.

§1º As multas deverão ser graduadas considerando a gravidade da conduta, as circunstâncias da infração.

§2º As multas previstas neste artigo serão dobradas em caso de reincidência do motorista.

§3º. As filas virtuais por meio de aplicativo e as aglomerações eventuais que não caracterizem ponto fixo, não se enquadram na hipótese da infração disposta no inciso I deste artigo.

## CAPÍTULO VII - DA COMPETÊNCIA

Art. 11. Compete ao Município o acompanhamento e fiscalização dos parâmetros e políticas públicas dos serviços estabelecidos nesta lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CAXAMBU

Estado de Minas Gerais

## CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Todos os serviços de que trata esta Lei sujeitar-se-ão ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Caxambu (MG), 29 de março de 2021.



**DIOGO CURI HAUEGEN**  
Prefeito Municipal



**LUIZ HENRIQUE DÓRIO DE SOUZA**  
Secretário Municipal de Administração e Finanças Interino aras